PARECER Nº 152/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 040/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que "concede anistia do pagamento de multa e juros das dívidas de tributos municipais no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe conceder anistia de multas e juros sobre débitos de tributos municipais no âmbito do Município de Divinópolis, viabilizando o pagamento do crédito de forma parcelada.

Em sua justificativa, o autor sustenta que o objetivo da proposta é viabilizar a redução integral ou parcial dos juros e multas incidentes sobre débitos de tributos municipais vencidos até 31/12/2021 e que se encontram em condição de inadimplência. Argumenta o autor que o projeto intenciona ampliar a arrecadação de recursos aos cofres municipais mediante incentivo aos contribuintes para regularização de seus débitos.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de

fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de concessão de anistia de juros e de multas sobre débitos tributários municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, incisos III e XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Inexiste, portanto, adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de concessão de anistia de juros e de multas sobre débitos tributários municipais, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa, e que foi rejeitada por parecer contrário das Comissões.

A proposição apresentada cinge-se a conceder anistia de juros e de multas sobre débitos tributários municipais, viabilizando o pagamento do montante principal de forma parcelada pelo contribuinte.

Em que pese a intenção manifestada na proposta apresentada, é importante considerar que a propositura de projetos que versem sobre anistia ou remissão em matéria tributária é de iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

> Art. 82. Qualquer anistia ou remissão que envolvam matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderão ser concedidas mediante lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.

Desse modo, sem deixar de considerar a inadequação do instituto pretendido (anistia) para a concessão de perdão sobre valores já devidamente constituídos, a existência de vício de iniciativa funciona como impedimento legal à aprovação do projeto de lei apresentado.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 040/2022.

Divinópolis, 23 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja **Israel da Farmácia** **Flávio Marra**

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 040/2022